



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.904340/2011-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.179 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2017
Assunto IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITOS DE AQUISIÇÕES
ISENTAS DA ZFM
Recorrente LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que se ateste, justificadamente, a tempestividade da peça recursal.

ROSALDO TREVISAN (PRESIDENTE) - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório:

O processo administrativo ora em julgamento decorre de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") relativo ao 2º Trimestre do ano de 2008, no valor de R\$ 20.281.673,52.

Conforme despacho decisório de fls. 2.045 e seguintes, foi anulado o ato decisório anterior, resultante tratamento eletrônico no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações, com fundamento na Lei nº 9.784/1999, e deferido parcialmente o pedido do contribuinte, para reconhecer direito creditório no valor de R\$15.527.730,87 e glosar o valor de R\$4.753.942,65.

Os motivos da glosa constam no Relatório Fiscal de fls. 1.339 e seguintes e estão colocados abaixo:

- a) crédito indevido decorrente de aquisições de empresas fornecedoras optantes pelo Simples Federal; b) crédito indevido decorrentes de aquisições de fornecedor na situação de cancelado no CNPJ; c) crédito indevido de compra de matéria para uso e consumo (CFOP 1.556)
- d) créditos indevidos decorrentes da aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus;
- e) créditos indevidos ante a ausência de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente, relativos a inúmeras operações de retorno de mercadorias (devolução de vendas/revendas, devolução de mercadorias para substituição em garantia etc);
- f) divergências numéricas no estoque, registrados no código CN02 do sistema do contribuinte.

Após ter sido cientificada dessa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente, em 10/06/2015, pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP ("DRJ"), em acórdão que possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.

Um ato decisório exarado ao arrepio de ditames legais quanto a direito creditório é passível de anulação, com a prolação de novo ato decisório antes do transcurso do prazo decadencial e o conseqüente saneamento da ilegalidade.

CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

CRÉDITOS. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA CANCELADO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ.

CRÉDITOS. RESTABELECIMENTO.

Comprovado que o crédito glosado refere-se a crédito escriturado extemporaneamente para compensar o débito destacado na devolução de material de consumo com defeito, restabelece-se o crédito.

CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.

Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto.

CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES OU RETORNOS.

É permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, desde que mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor de tal direito.

IPI. DESTAQUE. FALTAS HAVIDAS NOS ESTOQUES.

Apurada a falta no estoque de produtos, o contribuinte deve proceder ao pagamento do imposto sobre a totalidade dos bens faltantes, efetuando o seu destaque em nota fiscal especialmente emitida para esse fim, no momento da verificação da falta".

O contribuinte, ora Recorrente, foi cientificado dessa decisão em 24/06/2015, conforme documento de fls. 2808, apresentando Recurso Voluntário, em 27/07/2015 (fls. 2810), no qual requer a reforma ou a nulidade da decisão recorrida, pelas seguintes alegações: **(i)** impossibilidade de retificação do ato decisório anterior que havia homologado todas as declarações de compensação da Recorrente; **(ii)** nulidade da decisão por ter tratado de matérias que não constariam no despacho decisório; **(iii)** haveria decadência do direito do Fisco de reclamar alegadas irregularidades referentes a fatos geradores ocorridos no terceiro trimestre de 2008, tendo em vista que a Recorrente foi cientificada do despacho decisório que não reconheceu o crédito por ela pleiteado no dia 30/10/2013; **(iv)** a Recorrente teria direito de crédito nas aquisições efetuadas junto a empresas optantes pelo Simples e empresas com CNPJ cancelado; **(v)** não haveria restrições ao crédito de IPI decorrente de aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus; e **(iv)** a Recorrente defende a correção do tratamento fiscal relacionado aos ajustes registrados sob o código CN02.

Às fls. 3101, há determinação de remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), tendo em vista a existência de preliminar de tempestividade.

Em seguida, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 24/06/2015, como atesta o documento de fls. 2808, denominado “Termo de abertura de documento”, que afirma que “*O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/06/2015 8:19h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 23/06/2015 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico*”.

De igual modo, atesta o documento de fls. 2809, denominado “Termo de ciência por abertura de mensagem”, que informa “*o destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 24/06/2015 07:58:48, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72*”.

Desse modo, deve-se considerar como data de ciência da decisão recorrida o dia 24/06/2015, quarta-feira, como determina o art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 30, do Decreto nº 70.235/1972, no dia seguinte, dia 25/06/2015, quinta-feira, como dispõe o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/1972, encerrando-se referido prazo no dia 24/07/2015, sexta-feira, como reconhece a Recorrente em sua preliminar de tempestividade, às fls. 2814 dos autos.

Para fins de verificação da data de protocolo do Recurso Voluntário, observo que há nos autos apenas o documento de fls. 2810, pelo qual é possível se constatar que a peça recursal e os seus anexos foram juntados - e não protocolizados - ao processo eletrônico no dia 27/07/2015, segunda-feira.

Além disso, existe o despacho de fls. 3101, que encaminhou os autos ao CARF, ao que parece, por ter sido “*apresentado recurso voluntário com preliminar de tempestividade*”, o que sugere a intempestividade do recurso voluntário, mas a sua remessa ao órgão julgador de segundo grau administrativo, em obediência ao disposto no artigo 35, do Decreto nº 70.235/1972¹ combinado com artigo 56, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.574/2011².

Como se verifica, não há nos autos nenhum documento que ateste com certeza a data de protocolo do Recurso Voluntário, motivo pelo qual proponho ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de jurisdição de origem acoste aos autos a

¹ Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

² Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Processo nº 10860.904340/2011-04
Resolução nº **3401-001.179**

S3-C4T1
Fl. 3.153

documentação que informe e comprove a data de protocolo do Recurso Voluntário, podendo intimar a Recorrente a apresentar a sua via do comprovante de apresentação do Recurso Voluntário, e prepare relatório circunstanciado a respeito da efetiva data de protocolo e da tempestividade do Recurso Voluntário.

Após, os autos deverão ser remetidos de volta ao CARF, para julgamento, devendo ser intimada a Recorrente, para, querendo, se manifestar sobre a documentação a ser juntada e a conclusão da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

É a diligência.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator